



1

A61
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Acórdão n.º 029/19

Processo nº 2067-30.2014.6.04.0000

Embargos de declaração

Embargante: Orsine Rufino de Oliveira Júnior

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Embargado: Ministério Público Eleitoral

Relatora: Desemb. Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. RECONHECIDA. PROVIMENTO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO NO TRE. NÃO PARTICIPAÇÃO DO EMBARGANTE. EMBARGOS PROVIDOS.

1. Arguiu o embargante que o acórdão embargado ao concluir pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro no TRE, não indicou a razão pela qual entendeu pela sua responsabilidade.
2. Reconhece-se a omissão, uma vez que o acórdão entendeu pelo descumprimento do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, aplicando multa ao embargante sem, no entanto, esclarecer qual sua participação na divulgação da pesquisa.
3. A norma referida é veiculadora de sanção, que deve ser interpretada restritivamente; não podendo ser aplicada senão à pessoa que praticou a conduta nela descrita.
4. Acurado exame dos autos revela que o embargante não praticou diretamente a conduta, divulgando a pesquisa, nem solicitou ou sugeriu sua publicação.
5. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeitos infringentes, para julgar improcedente a representação, em relação ao embargante.

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em Manaus, 17 de julho de 2019.

Desembargador JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

Presidente

Desembargadora GISELLE FALCONE MEDINA PASCARRELLI LOPES

Relatora

Dr. RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



162
R

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes e prequestionadores, interpostos por Orsine Rufino de Oliveira Júnior, contra acórdão deste Regional que, julgando procedente a representação por divulgação de pesquisa sem prévio registro nesta Justiça, aplicou-lhe multa no valor de R\$ 53.205,00.

Alega o embargante que em sua defesa refutou o argumento (não provado) de que fora a fonte ou o responsável pelo envio da matéria do portal de notícias; deixando claro que não tem qualquer relação com a criação e muito menos com a divulgação da pesquisa, sobretudo porque não é jornalista nem envolvido com qualquer meio de comunicação, muito menos virtual.

Aduz não ter sido feita a mínima prova de ser ele o autor e que a simples menção, por terceira pessoa, de que seria o responsável pelo envio da "notícia" não é suficiente para tal comprovação.

Assevera que, ao aplicar a pena cabível, o arresto embargado não indicou a razão pela qual entendeu pela sua responsabilidade, isto é, não especificou qual o fundamento para reconhecer sua autoria e responsabilidade.

Pontua que tal omissão deve ser sanada, pois é cediço, só pode ser penalizado aquele que tenha comprovadamente sido responsável pela divulgação da pesquisa eleitoral, o que nem de longe encontra-se comprovado em relação a ele.

Requer o conhecimento e provimento dos aclaratórios afim de que, sanados os vícios apontados, seja agregado o pretendido efeito modificativo, com a consequente alteração da conclusão do julgado, afastando-se sua responsabilidade e, consequentemente, a aplicação da multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Esclareço que estes embargos foram inicialmente julgados por esta Corte, em 27/01/2016, tendo como relator o Juiz Dídimos Santana Barros Filho, sendo a decisão pela rejeição dos aclaratórios, por maioria.

Interposto recurso especial, em decisão monocrática (fls. 141/146), Sua Excelência - Min. Rosa Weber - deu provimento ao recurso para “anular o acórdão resultante do exame dos embargos de declaração, a fim de que outro seja proferido, sanando-se a omissão apontada, prejudicado o exame das alegações subsidiárias”.

Com nova vista dos autos, o Ministério Pùblico Eleitoral ratificou na íntegra o parecer de fls. 73/76, no sentido de que os embargos sejam rejeitados.

É o suficiente relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

VOTO

Como especificado no relatório, cuida-se de representação manejada contra o embargante, por suposta divulgação de falsa pesquisa eleitoral publicada no sítio da internet denominado "O Jornal da Ilha".

Em acórdão de fls. 56/59, esta corte, por maioria, julgou procedente a representação, condenando o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00.

Alega o embargante não ter o acórdão indicado a razão pela qual entendeu pela sua responsabilidade, daí a omissão a demandar esclarecimentos.

Ao apreciar o recurso especial, a eminentíssima Ministra Rosa Weber, reconheceu a omissão, anulando a decisão proferida nos embargos de declaração, determinando que outra seja proferida. Destaco de sua decisão:

Da leitura do acórdão originalmente proferido pelo TRE/AM, verifico que constou apenas do relatório indicação de que o recorrente seria responsável pela divulgação da pesquisa, mas não foram explicitadas as razões pelas quais aquele tribunal assim concluiu.

Como facilmente se percebe, Sua Excelência – Min. Rosa Weber - reconheceu expressamente ser o acórdão omissivo no ponto indicado pelo embargante, não cabendo, em meu sentir, este Regional discutir a existência ou não da omissão, mas saná-la.

Descabido, também, qualquer questionamento sobre ser irregular a divulgação da pesquisa, uma vez demonstrada no acórdão embargado e não ter sido objeto dos aclaratórios.

Assim, atenta leitura da inicial da representação (fls. 2/9), revela que esta afirma a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro perante esta Corte,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

atribuindo-a ao embargante, sem esclarecer, em momento algum, a forma de participação do mesmo.

Contudo, à fl. 13, consta cópia do "Jornal da Ilha", contendo a divulgação da pesquisa eleitoral, onde ao final da página se pode ler: "Matéria enviada por Orsine Junior/Manaus-AM".

Atendendo intimação do ilustre Juiz Eleitoral Áldrin Henrique de Castro Rodrigues, o Sr. Carlos Alberto Frazão Ribeiro – que postara a pesquisa em seu site – informa que recebera a pesquisa "do amigo Orsine Rufino de Oliveira Júnior".

Quanto ao registrado no Jornal da Ilha: "Matéria enviada por Orsine Junior/MANAUS, AM", o embargante nega tê-lo feito, afirmando ser inverídica a informação (fl. 40).

O fato é que, compulsando os autos, não se encontra qualquer informação comprobatória de ter sido o embargante quem enviou a matéria.

Todavia, ainda que a tivesse enviado, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a punição deve recair sobre o responsável da divulgação da pesquisa sem registro prévio.

Vai daí que, espelhar o Jornal que o embargante enviou a matéria, sem qualquer comprovação deste fato, e, menos ainda, de que tenha solicitado ou sugerido sua publicação, não atrai a incidência do disposto no art. 33, § 3º da Lei nº 9.504/97.

Sobre a informação prestada pelo Sr. Carlos Alberto Frazão Ribeiro (fl. 35), de que recebera a informação do "amigo Orsine Rufino de Oliveira", não há esclarecimento de como a recebeu, e se o embargante solicitou sua publicação ou de alguma forma, ainda que subliminar, sugeriu sua veiculação.

De tudo o examinado, concluo:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

1. O embargante não foi o responsável direto pela divulgação da pesquisa;
2. Não solicitou ou sugeriu sua divulgação.

Assim, tratando-se a aplicação de multa nos termos do § 3º do art. 33 da lei nº 9.504/97 de sanção, não pode ser aplicada a outra pessoa senão aquela que praticou a conduta; devendo a norma ser interpretada restritivamente.

Firme nestes fundamentos, voto pelo conhecimento e provimento dos embargos – atribuindo-lhes efeitos infringentes – para julgar improcedente a Representação, em relação ao embargante, afastando sua responsabilidade e, consequentemente, a pena de multa.

É como voto.

Manaus, 17 de julho de 2019

Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes

Relatora